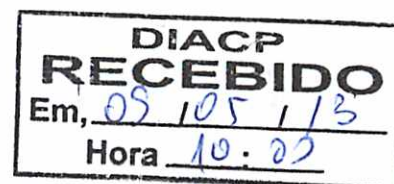




ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



EMENDA Nº 01 /2013
AO PROJETO DE LEI Nº 1.408/2013

Adite-se o art. 34, com a seguinte redação, remunerando-se o atual art. 34 e seguintes:

“Art. 34. O projeto de lei do orçamento anual para 2013 conterà na dotação consignada à reserva de contingência o valor equivalente a 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida, para financiamento das emendas parlamentares individuais, dividida, igualmente, limitando-se ao número máximo de quinze emendas, por mandato parlamentar.

§ 1º O valor que trata o “caput” deste artigo, não afetará o valor consignado à reserva de contingência na lei orçamentária anual, para atender o disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Os valores não utilizados para emendas parlamentares durante a fase de elaboração do projeto de lei do orçamento anual, ficarão consignados à Reserva de Contingência.

JUSTIFICATIVA.

A presente Emenda objetiva permitir ao Parlamentar apresentar “emendas a projeto de lei orçamentário para 2014” para um melhor atendimento às demandas apresentadas pelos Municípios constantes de sua base eleitoral, possibilitando a conclusão de projetos no exercício proposto.

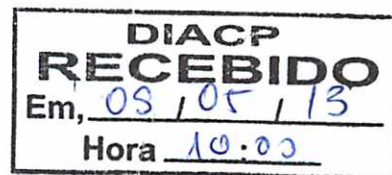
Fundamenta a propositura acessória a parte final do inciso XIII, do art. 86, da Constituição Estadual.

João Pessoa/PB, em 30 de abril de 2013.

DEP. CAIO ROBERTO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



EMENDA Nº 02 /2013
AO PROJETO DE LEI Nº 1.408/2013

Redija-se assim o parágrafo único do art. 36:

Art. 36. [.....]

Parágrafo único. Durante o exercício de 2014, independente da variação da receita arrecadada, os recursos financeiros relativos às dotações fixadas nos orçamentos dos poderes e órgãos de que trata o “caput” deste artigo serão repassados a razão de 1/12 (um doze avos) até o dia vinte de cada mês.

JUSTIFICATIVA

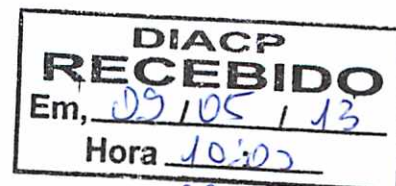
A presente Emenda tem por objetivo garantir que os recursos da cota duodecimal sejam transferidos, independente da variação da receita arrecada, de sorte que a execução orçamentária seja cumprida, em favor do desiderato e objetivos da proposta aprovada.

João Pessoa/PB, em 30 de abril de 2013.

DEP. CAIO ROBERTO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



EMENDA Nº 03 /2013
AO PROJETO DE LEI Nº 1.408/2013

Redija-se assim o art. 64:

Art. 64. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, bem como a prestação de serviço no âmbito do Programa de Apoio Parlamentar da Assembléia Legislativa.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo garantir que a prestação de serviços no âmbito do Programa de Apoio Parlamentar da Assembléia Legislativa, não seja considerada para o efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal.

João Pessoa/PB, em 30 de abril de 2013.

DEP. CAIO ROBERTO

Relator